



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 18/11/2014 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº _____, de 19/11/2014, páginas nº _____ à _____.
Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, parágrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 20/11/2014.

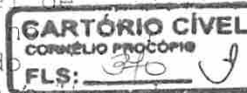
CORNÉLIO PROCÓPIO, 06 de Novembro de 2014.

Escrivão

Relacao no. 0080/2014

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0003238-34.2007.8.16.0075 - CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA., proposta no intuito de impedir sua quebra. Na fase postulatória, aduz, em suma, ter passado por dificuldades decorrentes da inadimplência dos agricultores, o que a impediu de exercer sua atividade principal, isto é, a comercialização de produtos agrícolas. Com o início da fase deliberativa, deferido o processamento da recuperação, por meio do decisório de folhas 87/90, o Juízo determinou as providências de que cuida o artigo 52 da Lei 11. 101/05, inclusive com nomeação de administrador judicial. Quanto a este, a doutrina é pacífica em afirmar que se trata de um colaborador ou auxiliar do juiz. Neste sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho que "em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial." (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 2005, p. 63). Ainda, nos termos do artigo 25 da supramencionada legislação, caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxílio. Do compulsar dos autos, nota-se que, como bem pontuou o representante do Ministério Público, à folha 345, não foi dado integral cumprimento do decidido à folha 326 por ter deixado a parte requerente de remunerar o serviço do administrador judicial, o que, conforme já apontado, incumbe-lhe. Tendo em vista o descumprimento de tal ônus, tenho que a conversão da recuperação judicial apresentada em falência é medida que se impõe. A despeito do desvirtuamento do processamento da recuperação, observa-se que

incidiu a recuperanda na disposição contida na alínea "g" do inciso III do artigo 94 da Lei de Falências. A inteligência do dispositivo é no sentido de que "será decretada a falência do devedor que: (...) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial." Tendo em vista ser clara a responsabilidade da recuperanda pelo pagamento da remuneração do auxiliar, bem como o fato de que deixou a recuperanda de se manifestar nos autos, tendo sido intimada por diversas vezes, não se pode chegar conclusão diversa. A forma de proceder, após as sucessivas vistas e manifestações e todo o lapso decorrido, traduz na certeza de que não teve a empresa beneficianda condições de cumprir o que propôs e, portanto, que sua quebra deve ser decretada. Ainda apontando a falta de cumprimento do plano apresentado como situação suficiente a ensejar a decretação da quebra, de ofício, pelo magistrado, segue o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "(...) Decisão de convolação da recuperação judicial em falência com base nos arts. 61, § 1º; 73, incisos I e IV; e 94, inciso III, "g", todos, da Lei nº 11.101/2005. Princípio da preservação da empresa. Agravo desprovido com manutenção do decreto de falência." "O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores. Agravo desprovido." (TJSP, Al 601.295-4/1-00. Relator(a): Pereira Calças. Data do julgamento: 05/05/2009 - confirmada pelo REsp 1299981/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013) (Grifos e omissões propositais) Pelas razões alinhavadas, converto a recuperação judicial de CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA. estabelecida nesta praça, na Av. XV de Novembro, nº 1241, nos termos do artigo 94, III, "g" da Lei 11101/2005 em FALÊNCIA. Assim sendo, fica decretada a quebra às 18:00 horas do dia 04 de novembro de 2014. Declarando o seu termo legal no 608 (sexagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, conforme artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar



nos autos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III). Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigo 99, inciso IV) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º (art. 99, inciso V). Fica, desde já, vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (art. 99, inciso VI). Mantenho a nomeação do administrador judicial, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para compromisso e para que cumpra o contido no art. 22, inciso III, do caput, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, do caput do art. 35 da Lei 11.101/2005 (art. 99, inciso IX). Declaro vencidos todos os débitos porventura existentes e determino seja lacrada a sede da empresa falida (art. 99, inciso XI). Comuniquem-se aos Bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação e a incapacitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII). Expeça-se edital de publicação da presente decisão, em conformidade com o art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências. Cumram-se as disposições do art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005, bem como, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias obedecendo-se a revogação de mandato colacionada à folha 360, no que couber. Ciência ao Ministério Público. Cornélio Procópio/PR, 04 de novembro de 2014. Advs. ROBERLEI MARQUES CUENCA, HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ, ROBERTO CARLOS BUENO, THAÍSA COMAR, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

